



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 320/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na produção de áudio e vídeo para prestação de serviços de planejamento técnico, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão ao vivo através de televisão aberta para, pelo menos, duas operadoras de TV fechada, e redes sociais, além da reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais (reportagens e programas diversos para divulgar os atos do Poder Legislativo Municipal e temas de interesse da comunidade), para a TV Câmara correspondente, bem como, locação dos respectivos equipamentos para realização dos serviços conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

SISTEMA ON DE COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. n.º 09.592.631/0001-11, com endereço a Av. Adhemar de Barros, n.º 1345, loja 02, Vila Santa Rosa, Guarujá/SP, CEP 11430-003, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do Recurso apresentado pela licitante **ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA**, conforme os fatos e fundamentos a seguir aduzidos

1 – DOS FATOS

A Recorrente **ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA** fora inabilitada do Certame licitatório supracitado, em razão de que a prova de Regularidade do FGTS – CRF anexado pela empresa ao sistema não guardava qualquer relação com a licitante, sendo o CNPJ divergente do apresentado e estranho à relação da empresa, bem como ao cadastrado no sistema BLL Compras.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, alegando o poder-dever da Sra. Pregoeira realizar diligências para sanear a falha insanável.

Avenida Adhemar de Barros, 1345, loja 02, térreo, Jardim Helena Maria,
Guarujá – SP, CEP: 11430-003



As razões apresentadas não guardam nexos de plausibilidade, não devendo prosperar, conforme será demonstrado.

2 – DO MÉRITO

2.1 – Da Inabilitação

À guisa de intrusão, a licitação caracteriza-se como um conjunto de atos administrativos praticados de forma ordenada e sucessiva que objetivam estabelecer a irrestrita igualdade entre os participantes (princípio constitucional da isonomia), bem como a obtenção da proposta mais vantajosa em razão de um negócio jurídico pretendido pela Administração Pública.

Outrossim, não se pode perder de vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descrito de maneira expressa no art. 3º da Lei 8.666/93, que possui incontestável relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Segundo a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo – 25ª ed. pág. 368), *“Aproveitando, parcialmente, conceito de José Roberto Dromi (1975:92), pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.”*

Ou seja, parte-se da invariável premissa de que o edital fará lei entre as partes, devendo todos os seus termos serem observados de forma rígida dentro do certame. Aliás, assim entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)”

Neste sentido, não devem prosperar as alegações da recorrente, vez que se trata de requisito previsto expressamente no edital do procedimento licitatório e, portanto, vinculante.

Avenida Adhemar de Barros, 1345, loja 02, térreo, Jardim Helena Maria,
Guarujá – SP, CEP: 11430-003



Aliás, a exigência desta comissão encontra respaldo legal no art. 27, que assevera:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – regularidade fiscal e trabalhista;" (grifo nosso)

Conforme já fora alegado pela própria recorrente, o art. 43 da lei 8.666/93, assevera, expressamente, em seu §3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (G.N).

Neste liame, forçoso considerar que a inclusão posterior de documento que comprove sua regularidade, que deveria ser apresentado desde o início, é caso de mera diligência ou de erro formal, vez que, ao apresentar documento diverso, estranho à relação de outros documentos concernentes a habilitação, este sequer deve ser considerado, implicando na não apresentação da documentação mínima exigida por este respeitável certame, e sua consequente desqualificação. D

O referido dispositivo veda a inclusão posterior de documento exigido, embora permita seu esclarecimento ou complementação.

Mas, claro, percebamos que não foi o caso de documento da empresa juntado com alguma irregularidade, mas documento de outra empresa, sem qualquer nexos com o certame!

Invariavelmente, esta certidão tem a mesma validade que um documento em branco. E, em que pese o entendimento do C.TCU acerca do art. 43, §3º, a vedação não deverá alcançar documento ausente, de fato, mas não tratamos de documento ausente, tratamos da juntada de documento de empresa estranha aos autos, induzindo o pregoeiro e demais participantes da comissão e do certame a erro.

Não se trata de exigência mitigável, mas, salutar para a administração pública, que o certame tenha seu rígido e disciplinado procedimento, como forma

Avenida Adhemar de Barros, 1345, loja 02, térreo, Jardim Helena Maria,
Guarujá – SP, CEP: 11430-003



de garantir os princípios norteadores da administração pública. Não deve, portanto, o poder público, transformar um procedimento formal e rígido em mero leilão informal como se varejo fosse.

Dentro desse contexto, entende-se que a Administração Pública tem o poder discricionário para especificar as exigências necessárias à empresa que participa do processo licitatório, para que garanta a segurança do objeto do certame, não podendo, o poder público, em qualquer esfera ampliar ou limitar essas exigências.

Não é outro o entendimento de nosso Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão – Inabilitação da impetrante por não ter comprovado possuir capacidade técnica exigida no edital (execução de entregas descentralizadas) – Licitude de tal exigência, em licitação que visa ao fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros – Inteligência dos artigos 27 e 30, da Lei nº 8.666/1993 e dos incisos VII e XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como do item 10, e, 1, do edital – Não há, ademais, dispositivo legal que obrigue a pregoeira a dar oportunidade de complementação da documentação apresentada pela licitante - Não é admissível que empresa utilize as diligências postas à disposição da Administração pelo artigo 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, como mecanismo de complementação da documentação apresentada – Impossibilidade de entrega de documentos em momento posterior – Hipótese em que a concessão da segurança importaria violação ao princípio da isonomia - Recurso não provido

(TJ-SP - AC: 10011971720198260451 SP 1001197-17.2019.8.26.0451, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 07/10/2019, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2019)"

Neste sentido, soa quase ativista o interesse de transformar um procedimento do qual demanda diversos estudos técnicos, *data maxima vênia*, em mera disputa comercial varejista.

Faz-se necessário expor as disposições do referido certame em seu item 12.2.7, 12.2.8, 12.2.9, *in verbis*:

"12.2.7. O licitante que participar do certame declarando que cumpre com os requisitos de habilitação e não os cumprir será inabilitado e estará sujeito às penalidades previstas neste ato convocatório.

12.2.8. Constituem motivos para a inabilitação do licitante:



a) a não apresentação da documentação exigida para habilitação no prazo estabelecido neste ato convocatório;

b) a apresentação de documentos com prazo de validade vencido (caso não seja possível a emissão de novo documento no site oficial ou o envio atualizado como complementação da documentação);

c) a substituição de documentos exigidos para habilitação por protocolos de requerimento de certidão;

d) o não cumprimento dos requisitos de habilitação;

e) as demais circunstâncias descritas expressamente neste Edital.

12.2.9. Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação de documentos de habilitação que não tiverem sido entregues no momento e prazo próprios, bem como não será permitida documentação incompleta, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as exigidas neste ato convocatório, exceção feita às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.” (Grifo nosso)

Conforme se observa, em nenhuma hipótese deve ser concedido o referido prazo caso o documento não tenha sido entregue. O entendimento para sanar vícios na documentação de habilitação versa apenas no sentido de fornecer prazo para regularização, ou de erro meramente formal, como, por exemplo, documentos parcialmente ilegíveis.

Aliás, a alínea “c” denota inclusive, que sequer a substituição do documento por protocolo do documento exigido, é permitida neste certame, indício que afasta ainda mais a possibilidade de acolhimento da tese sustentada pela empresa Rockset. D

Ainda tratando sobre o tema, o item 12.4.1, que trata da documentação da regularidade fiscal e trabalhista, justamente a não juntada pela empresa recorrente, trata, em sua alínea “g”:

“12.4.1. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consiste em:

[...]

g) As microempresas e empresas de pequeno porte, face ao disposto no artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, ficam obrigadas a apresentar toda documentação fiscal e trabalhista exigida neste ato convocatório, mesmo que esta apresente alguma restrição. Entretanto, havendo alguma restrição na comprovação das regularidades mencionadas, será assegurado o



prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (Grifo nosso)

Ora, o referido item não deixa qualquer obscuridade acerca do tema, considerando ser obrigatória a apresentação de toda a documentação fiscal e trabalhista, mesmo que apresente restrições.

Contudo, a documentação não fora apresentada. Juntar documento de outra empresa, sem qualquer ligação com a recorrente, implica, no mínimo, no descumprimento das regras editalícias, que são obrigatórias, do referido certame.

Isto olvidando-se da eventual má-fé atentatória ao regular desfecho do certame, com implicações jurídicas ainda mais graves, previstos em lei própria.

O recurso, portanto, é despido de plausibilidade, pois se tratou de falha grave não passível de ser sanada. Isto presumindo a boa-fé e não a premissa de dolosamente induzir esta comissão a erro, tema sugerido para avaliação posterior, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02, *in verbis*:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e**, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." (grifo nosso) D

Aliás, se houvesse má-fé, é medida de rigor avaliação acerca de possível fato tipificado no art. 337-F do Código Penal, que assevera:

"Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa." (grifo nosso)

Nestes termos, resta medida da mais lúdima justiça a manutenção da decisão de inabilitação, bem como é caso instauração de procedimento competente, para análise de possível cometimento de fraude à licitação.



2.2 – Dos documentos apresentados

A empresa recorrente demonstra dificuldade interpretativa seletiva, confundindo – quase subvertendo – princípios e dispositivos de nosso ordenamento jurídico, acusando inclusive esta empresa, declarada vencedora do certame, de juntar proposta fora do prazo.

A própria recorrente juntou imagem de documentos complementares da empresa vencedora para alegar estar fora do prazo.

O que não se atentou – ou fingiu não se atentar – foi o fato de que as propostas comerciais foram juntadas às 10:36 e 10:37, havendo juntada posterior das propostas, idênticas, apenas para sanar omissão em relação às marcas dos equipamentos pertencentes ao lote 2 do certame.

Esta omissão é, de fato, falha sanável, vez que toda a proposta fora preenchida corretamente, pertencente a empresa, mas que não constava apenas a marca.

Isto, reiteramos, pertencentes apenas ao segundo lote do deste certame.

Por derradeiro, deve-se considerar outra falha grave não cumprida pela empresa recorrente. Isto porque, é tarefa da administração pública verificar as condições de exequibilidade, não apenas aquela prevista no art. 48 da lei 8.666, mas também de possibilidade de execução do objeto do edital, que prevê:

“OBJETO: Contratação de empresa especializada na produção de áudio e vídeo para prestação de serviços de planejamento técnico, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão ao vivo através de televisão aberta para, pelo menos, duas operadoras de TV fechada, e redes sociais, além da reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais (reportagens e programas diversos para divulgar os atos do Poder Legislativo Municipal e temas de interesse da comunidade), para a TV Câmara correspondente, bem como, locação dos respectivos equipamentos para realização dos serviços conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital).”

Não se trata, portanto, de uma necessidade genérica para a produção audiovisual, bem como não bastaria apenas a atividade de TV e radiofusão, mas de uma prestação de serviços específica e complexa, que trata de uma produtora



audiovisual, e que também depende, necessariamente, da possibilidade de atuação de TV aberta e fechada.

Ou seja, versamos sobre a contratação de serviço extremamente específico, técnico e de complexa execução. Falamos desde o planejamento técnico, produção, transmissão, pós-produção, veiculação, retransmissão, dentre outros itens constantes no objeto deste edital.

Falamos, desta forma, da necessidade de apresentar possibilidade de veiculação tanto em TV aberta, quanto em TV fechada, devendo dar a máxima publicidade do serviço prestado. É de conhecimento público a tamanha dificuldade de se obter horário em grade de TV aberta, mais ainda: no complexo processo de obter outorga de um canal de TV aberta, e seus desdobramentos, como transmissores, exibidores, dentre outros equipamentos técnicos, além das complexas contratações de TV fechada.

Não pode-se, portanto, olvidar da ausência de qualquer comprovação, mesmo após solicitada pela ilustre comissão do presente pregão. Isto porque, a comprovação fora devidamente e acertadamente solicitada.

Ao dia 6 de dezembro de 2021, às 16:02:06, a d.pregoeira solicitou, após análise de documentação técnica, a comprovação especificamente ao item relativo à transmissão ao vivo em rede de tv aberta, conforme se extrai:

“LOTE 1 - Sr. Licitante arrematante do lote 1, em análise à documentação técnica pelo setor solicitante, este requer que seja comprovado especificamente o item relativo à transmissão AO VIVO EM REDE DE TV ABERTA. O documento comprobatório deverá ser anexado neste site até às 09h de amanhã (07/12/2021).”

A referida condição de exequibilidade do objeto contratual não fora juntada, dentro do prazo, demonstrando não haver condição, por parte da empresa recorrente, em executar o serviço devidamente, demonstrando, novamente, condição para inabilitação. D

É sabido que em toda região metropolitana da Baixada Santista, não se tem conhecimento de qualquer canal fechado ou aberto outorgado ou operado pela empresa recorrente. Nem em seu atestado de capacidade técnica.

A contratação de empresa sem que a mesma comprove de tal exequibilidade, em tão complexa contratação, implicaria na sua precariedade, vez que teratológica a contratação de empresa que sequer apresente indício de executar seu objeto por completo, demonstrando não haver preocupação com a correta execução do serviço.



Deve-se tratar com altíssima seriedade a execução do objeto, vez que extremamente delicado. Ora, as complicações decorrentes de não haver onde transmitir o serviço, implica em nada valer todos os outros itens constantes no objeto do edital.

Estaria a empresa recorrente planejando terceirizar um eventual contrato?

Ressaltamos que a única documentação apresentada fora um atestado de capacidade técnica, já juntado anteriormente pela recorrente, não comprovando sua exequibilidade do serviço.

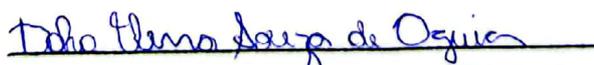
Neste diapasão, resta cristalino a incapacidade da recorrente em habilitar-se no referido processo, vez que, além de não cumprir requisitos mínimos, acertando a douta comissão na inabilitação, vez que a empresa também não comprovou a possibilidade de executar devidamente os serviços constantes nos lotes.

3 – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer à Senhora Pregoeira e, posteriormente, à Autoridade Competente, que se digne a receber a presente manifestação, acolhendo a fundamentação concernente as contrarrazões de Recurso aqui explicitadas, determinando o indeferimento do Recurso apresentado pela licitante **ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA**, mantendo-se a decisão da Senhora Pregoeira que consagrou a Recorrida **SISTEMA ON DE COMUNICAÇÃO LTDA** como vencedora do presente certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santos, data do protocolo.


SISTEMA ON DE COMUNICAÇÃO LTDA

Avenida Adhemar de Barros, 1345, loja 02, térreo, Jardim Helena Maria,
Guarujá – SP, CEP: 11430-003